



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002716/2002-24
Recurso nº 331.912 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.949 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

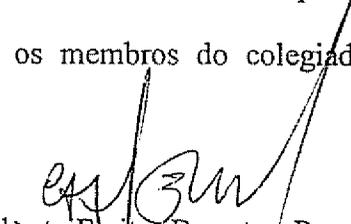
NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

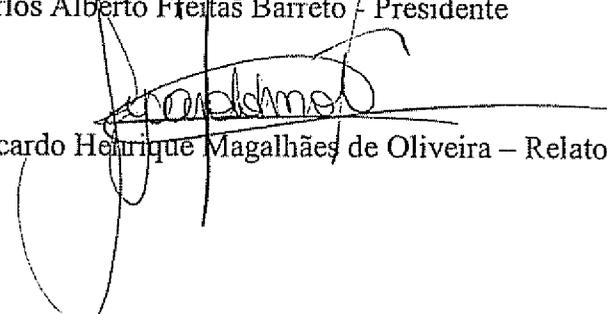
Com arrimo nos artigos 7º, inciso I, e 15, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, o prazo para recorrer às Turmas da CSRF das decisões das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que o contribuinte e/ou procurador foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora de aludido lapso temporal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contribuinte, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 31/10/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Liasi Reas/CX-010", cadastrado na SRF sob o nº 5807595-0, localizado no município de Catanduva/PR, conforme peça inaugural do feito, às fls. 150/158, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 5.428/2005, às fls. 399/406, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 12/09/2007, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-34.050, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE – Contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência da Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referentes à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no §3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 552/560, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito de matéria análoga, com os mesmos contribuinte e imóvel rural, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33.394, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, na medida em que determinam que a contribuinte Copel Geração S/A não se enquadraria como sujeito passivo da obrigação tributária relativamente ao imóvel rural Fazenda Flamapec REAS/CX 011 para o período de 1999/2002, ao contrário do que restou decidido nestes autos quanto ao exercício de 1998.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que o imóvel denominado *Fazenda Liasi é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual no 1.658/1996 e 2005/1996, destinado ao reassentamento pela Copel de pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.*

Infere que a Copel Geração S/A firmou Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avenças, após a conclusão da desapropriação, objetivando a ocupação e uso, a título precário, temporário e transitório de imóveis adquiridos para o Programa de Reassentamento da Usina retromencionada, tendo os reassentados ingressados na posse da área desapropriada objeto do presente lançamento.

Confirma que o Termo em epígrafe fora firmado com prazo de validade para a safra agrícola de 1996/1997. No entanto, defende que, de fato, a posse da área em comento passou a ser dos reassentados desde a desapropriação, para o desenvolvimento das atividades necessárias à subsistência, sob pena de concluirmos que o simples término daquele prazo seria capaz de ensejar a retirada dos agricultores da posse de aludido imóvel, o que não faz o mínimo sentido, além de importar no descumprimento do Reassentamento e, por conseguinte, desvio de finalidade da área desapropriada, por parte da contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre então Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 131912.131912/2008, às fls. 568/571.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 573/580, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, sobretudo em face da inobservância dos pressupostos de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da então 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, o prazo para recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, das decisões das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes (atualmente CARF), com fulcro nos artigos 7º, inciso I, e 15, *caput*, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

[...]

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

[...]" (grifamos)

Por sua vez, os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes/CARF, assim preceituam:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

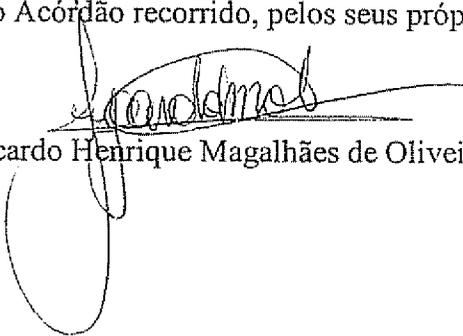
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Como se observa, a contagem do prazo para interposição de Recurso Especial de Divergência inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 15 (quinze) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 551, a contribuinte foi intimada do Acórdão recorrido em 14/11/2007 (quarta-feira), passando o prazo a fluir no dia 16/11/2007 (sexta-feira), eis que 15/11/2007 (quinta-feira) é feriado nacional (Proclamação da República), encerrando-se o prazo para interposição do Recurso Especial no dia 30/11/2007 (sexta-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte protocolizado o Recurso Especial, às fls. 552/560, em 13/12/2007 (quinta-feira), consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, estando o RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DA CONTRIBUINTE em dissonância com as normas regimentais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume o Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira